



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão do Tribunal Pleno de 11/11/2015.

Item 19

Processo: TC-002020/026/12

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Carlos de Oliveira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Tapiratiba, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de dezembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão do recolhimento parcial dos encargos sociais ao Instituto de Previdência Municipal, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário; e, pela irregular compensação previdenciária sem anuência do INSS e sem respaldo de decisão judicial, gerando juros e multas.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 10 de abril de 2015, o ex-Prefeito, ora recorrente, protocolou pedido de reexame (fls. 181/203), no dia 12 do mês subsequente, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições providenciárias, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, a defesa reafirma que a falta dos recolhimentos deveu-se às tratativas iniciadas em 2012, para com o Instituto de Previdência Municipal, objetivando o parcelamento da dívida, o que veio a ocorrer, efetivamente em 2013, e, finalizando, afirma que esta questão foi devidamente sanada logo no início do exercício financeiro subsequente às contas.

Quanto à irregular compensação previdenciária sem anuência do INSS e sem respaldo em decisão judicial, alega inicialmente que o próprio INSS reconheceu que os **pagamentos envolvendo as contribuições previdenciárias, patronais, incidentes sobre os subsídios pagos aos cargos eletivos** eram indevidos, permitindo, portanto, sua compensação. No entanto, após efetuar o levantamento daqueles valores, utilizou equivocadamente o prazo prescricional (10 anos) estipulado no art. 45, da Lei Federal nº 8212/91, ao invés daquele que consta do Código Tributário Nacional (5 anos), fato considerado como infração pelo INSS, ensejando o levantamento e cobrança dos valores compensados em 2010 e 2011, bem como a aplicação de multa punitiva, lavrada por auto infracional.

Inconformada com a penalidade, já que os valores compensados equivalem àquele que restava



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido ao INSS, a Administração recorreu da multa imposta junto ao INSS/RFB.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, pois entendem que os argumentos, apresentados nesta fase processual já foram examinados e não acolhidos por ocasião do julgamento de primeira instância.

O Ministério Público de Contas pugna no mesmo sentido dos Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar, pelo conhecimento do pedido e quanto ao mérito, pelo não provimento.**

**É O RELATÓRIO.
VOTO.**

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto diverge das manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pois as razões recursais apresentaram, nesta fase processual, dois fatos novos, a saber:

- com relação à compensação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, ressaltando que o referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerto ocorreu durante a gestão do Prefeito anterior, porém o ônus decorrente da tal fato recai sobre o responsável pela presente prestação de contas.

Vale lembrar, ainda, que aquelas prestações de contas mereceram parecer prévio favorável por parte desta Casa. Evidencia-se, portanto, que a compensação irregular não pode ser imputada ao responsável pela atual prestação de contas.

Destaco, por oportuno, que o levantamento citado foi realizado pelo Instituto Brasil Cultural de Desenvolvimento Institucional, presumindo-se sem custos, pois nada consta do relatório da fiscalização quanto a pagamentos.

Portanto, entendo como justificado tal procedimento, devendo essa matéria ser objeto de instrução complementar em autos apartados, a fim de apurar responsabilidades, aguardando-se, no entanto, o resultado do recurso impetrado junto INSS/RFB, questionando a multa imposta ao Município.

A colaborar com esse posicionamento, a Nota Interativa SDG n° 24, de 06 de outubro último, dispõe em seu Parágrafo n° 19:

“§ 19 - Se a compensação efetuada em um mandato e a repercussão financeira ocorrer no subsequente, poderá não ser cabível parecer desfavorável, salvo se o novo mandatário tiver sido reeleito. De todo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo, necessário o encaminhamento do referido expediente ao Ministério Público Estadual."

No que tange à ausência parcial dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município, referentes aos meses de novembro, dezembro e 13º salário, foi formalizado o pedido de parcelamento no exercício que se examina, e o pagamento ocorreu no exercício posterior.

Assim, entendo que no caso em exame, essa questão pode ser encaminhada para o campo das recomendações, pois aquele recolhimento parcial não deve prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, principalmente, se levarmos em consideração o retrospecto favorável das gestões do responsável pelas contas ora em exame.

Assim, DIVERGINDO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA, RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, DEVENDO, CONSEQUENTEMENTE, OUTRO PARECER SER EMITIDO, AGORA, EM SENTIDO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, COM RESSALVA DA MATÉRIA RELACIONADA À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, QUE DEVERÁ TER INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR EM AUTOS APARTADOS PARA APURAR RESPONSABILIDADES, TÃO LOGO TENHAMOS O RESULTADO DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO IMPETRADO JUNTO AO INSS/RFB, QUESTIONANDO A MULTA
IMPOSTA AO MUNICÍPIO.**

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro**

Alp.